

ponde de Medida Legislativa, e co-
mo por adjunto officio se affirmar, existin-
já na Camara dos Deputados um Projecto
de Lei nesse sentido, muito Convenia que
V. Ex. the depe por parte do Governo o possível
impulso, a fim de cessar semelhante arbi-
trio, e se prover definitivamente e permanen-
temente sobre tão importante assumpto.

Com isto persuadido me
ter satisfeito ao que por ordem de V. Ex. me
foi exigido nos Officios do Ministerio das
Negocios de Justica, a margem declaradas,
V. Ex. podem abraçar o que mais justo,
e acertado the parecer. Deos G. a V. Ex.
Broc^{ria} Gal da coroa, 19 de Agosto de 1861 -
M^o e Ex. Sr. Ministro e Secret^o d'Estado
dos Negocios de Justica. - O Broc^{doz} Gerat da
coroa. Joaquim Pereira Guimarães.

1861. N. 1333.
Agosto
25.

Em cumprim^{to} do officio
de 12 d' Agosto de 1861.
Sobre algumas allusões que
se fazem no Jornal o Portu-
quez, ao Cardinal Patriarcha
de Lisboa.

M^o e Ex. Sr.

A allusão, que se faz ao Em^{mo} Carde-
al Patriarcha de Lisboa no art. transcripto
no incluso exemplar do Jornal o Portuquez
de Sabbado 3 do corr^o, e designadamente
no periodo sublinhado, que comeca "o Sr.
Patriarcha deve saber" e acaba "fornas
muito desacreditadas" importa em mi-
nha opiniao, ou um abuso de liberdade
de imprensa punivel pelo art. 11 § 7.º da
Lei de 22 de Dezembro de 1834, por que

nelle se publica um acto da sua vida privada, de cuja publicação lhe pode resultar descredito, ou deshonra, ou importa uma diffamação publica, por escripto, contra o mesmo respeitavel Beclado, por lhe imputar um facto offensivo da sua honra e consideração, o que constitua igualmente um crime punivel pelo art. 107 do cod. Penal.

A Repressão porém de qualquer desses crimes só pode ter logar a requerimento do proprio Beclado offendido, quer se attenda ao disposto na Legislação especial relativa aos crimes por abuso de liberdade de imprensa, e designadamente no indicado art. 7.º da Lei de 22 de Abril de 1834; quer se tenham em vista as prescripções do Código Penal no art. 116 e 5.º un.º, bem como no 2.º 11.º 3.º Cap. 2.º do mesmo cod.º, combinadas com a do art. 1.º do Decreto de 10 de Dezembro de 1852.

Por consequencia nenhum processo criminal se pode instaurar por motivo daquelle criminoso alusão, de qualquer forma que ella seja considerada, em quanto o respeitavel Beclado, como parte particularmente offendida, de seu voto proprio o não requerer.

Este é o Meu pensar, V.ª. Com tudo abraçará o que mais justo lhe parecer. Deos &c. &c. &c.
 Proc.º Geral da coroa, 21 d' Agosto de 1861. J. M. G. M. Ministro e Secret.º d' Estado dos Neg.ºs da Justica. O Proc.º Gal. da coroa. Joaquim Pereira Guimarães.